



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000060/2002-51
Recurso nº : 129.981
Acórdão nº : 202-17.093

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	0. 16 / 02 / 07
C	Rubrica.

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CAMPO GRANDE DIESEL S/A
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/8/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto do processo administrativo, implica renúncia à instância administrativa de julgamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMPO GRANDE DIESEL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000060/2002-51
Recurso nº : 129.981
Acórdão nº : 202-17.093

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : CAMPO GRANDE DIESEL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, decorrente de revisão interna da DCTF, onde ficou constatada a falta de recolhimento da contribuição nos meses de abril a dezembro de 1997, com exigência fiscal no montante de R\$ 489.374,03, nele incluídos juros de mora calculados até 30/11/2001 e multa proporcional, de ofício, de 75% (fls. 48/53).

A autuada, inconformada com o feito fiscal, no prazo legal, impugnou a exigência, fl. 62, acompanhada de documentos (fls. 05/45), com as suas alegações assim sintetizadas:

"2.1 – em 1994, representada pela Associação Brasileira dos Concessionários Mercedes-Benz, propôs ação coletiva contra a União Federal (processo nº 94.0009057-9) destinada a reconhecer o seu direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de Finsocial à alíquota superior a 0,5%, bem como reconhecer o direito de corrigir esse crédito pelo IPC, portanto sem os expurgos inflacionários, e ainda o direito de compensar o crédito assim corrigido com a Cofins;

2.2 - embora referida ação tenha sido julgada totalmente procedente, com trânsito em julgado em 17/09/1998, ela foi excluída da ação pelo fato de não ter participado da assembléia geral que autorizou a associação propor a ação;

2.3 - amparada pela IN/SRF nº 21/1997, a partir da competência abril/1997, deu início ao lançamento da compensação do Finsocial com a Cofins, informando regularmente através da DCTF, fazendo constar erroneamente o processo nº 91.0005321, quando o número correto deveria ser 94.0009057-9, cumprindo notar que, ao tempo da compensação, ainda não havia sido definitivamente excluída da ação, porque pendente de julgamento o recurso de apelação cível, conforme certidão de objeto e pé;

2.4 - o crédito tributário objeto do auto de infração está extinto em virtude da compensação efetivada porque, independentemente do resultado final da ação coletiva (que embora julgada totalmente procedente, excluiu-a dos seus efeitos), está amparada pela IN/SRF nº 21/1997, art. 14, e o seu direito independia de requerimento à Autoridade Administrativa;

2.5 - como a Administração Pública jamais reconheceu seu direito de corrigir seu crédito pelo IPC, portanto sem os expurgos inflacionários, formulou nova ação contra a União Federal (Fazenda Nacional) que foi julgada procedente e foi confirmada pelo Tribunal Federal Regional da 1ª Região, reconhecendo crédito da ordem de R\$ 220.778,86 para ser compensado com a Cofins, conforme planilha anexadas à inicial (Processo nº 1999.34.00.030599-3)."

Encontram-se anexados aos autos consulta processual – Processo nº 94.00.09057-9 (fls. 64/66) e extrato de consulta ao sistema DCTF (fl. 67).

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande – MS apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por meio do Acórdão nº 5.409, de 18 de março de 2005, assim ementado:

Yudell

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000060/2002-51
Recurso nº : 129.981
Acórdão nº : 202-17.093

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, incumbiu apenas declarar se os créditos pleiteados na ação eram compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos ser examinada na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação.

Portanto, cabível o lançamento quando se constata que os débitos informados em DCTF como vinculados a processo judicial não transitado, não são líquidos e certos.

Lançamento Procedente".

Às fls. 77/82, a contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, no qual traz as suas razões de defesa a seguir resumidas:

- a DRJ manteve o lançamento por entender que a compensação efetivada pela recorrente com crédito a título de Finsocial não era líquido e certo, "como se a liquidez e certeza fossem condição indispensável para a efetivação do lançamento compensatório;"

- a compensação estava amparada pelas normas legais vigentes, inclusive promovida por sua associação de classe, que ingressou com Ação Ordinária individual (1999.34.00.030599-3), contra a União Federal, com o objetivo de que fosse judicialmente declarada a legitimidade da compensação levada a efeito, tendo sido o julgamento procedente e já transitado em julgado em 05 de novembro de 2004;

- que teve seu direito reconhecido pela via judicial, cabendo à administração, de acordo com a sentença proferida, apenas a conferência das quantias compensadas, providência não adotada por omissão; assim devem ser admitidas como boas;

- requer ao final seja o recurso conhecido e provido, a fim de que seja o lançamento julgado improcedente.

Consta, às fls. 90/102, extrato do sistema de controle processual do Superior Tribunal de Justiça – STJ e cópias das decisões nos embargos da União, confirmando o trânsito em julgado da ação impetrada pela recorrente.

A SACAT/DRF/Campo Grande - MS encaminha o recurso interposto com a informação de que o Arrolamento de Bens e Direitos se encontra em conformidade com o disposto na IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000060/2002-51
Recurso nº : 129.981
Acórdão nº : 202-17.093

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O lançamento em questão foi realizado em decorrência da falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, declarada na DCTF, onde a contribuinte informou a compensação com Finsocial.

A fiscalização constatou que a contribuinte realizou a compensação com créditos tributários de Finsocial, discutidos judicialmente em ação judicial ingressada pela entidade de classe que pertence a recorrente, na qual fora excluída da ação.

Na fase impugnatória a recorrente informa que após ser excluída da referida ação, ingressou individualmente com ação ordinária junto à Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 1999.34.00.030599-3, o qual teve reconhecido o seu direito nos seguintes termos:

"3. Em face do exposto, julgo procedente em parte a demanda para autorizar a compensação dos valores pagos a título de FINSOCIAL pelo autor, no período de outubro de 1990 a março de 1991, ficando excluída a parcela recolhida em setembro de 1989, excedentes da alíquota de 0,5% (meio por cento), com parcelas vincendas da COFINS, facultando-se à administração fazendária a conferência das quantias. Os valores serão corrigidos monetariamente desde cada recolhimento (verbete n. 162 da súmula do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPC (até janeiro/91), pelo INPC (de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991) e pela UFIR (a partir de janeiro/92). Os juros moratórios serão aplicados sobre o crédito que será compensado, a partir do trânsito em julgado da sentença, à base de 1% ao mês."

Do exame dos autos, resta comprovado que esta decisão foi confirmada pelas instâncias judiciais superiores, com trânsito em julgado ocorrido em 05 de novembro de 1994, documento às fls. 90/91.

Assim, em face da decisão final na ação judicial interposta pelo sujeito passivo torna inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo, por obediência ao princípio da jurisdição una, da prevalência do Poder Judiciário.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Vejam-se as disposições do Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza."

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente."

7/10/06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10140.000060/2002-51
Recurso nº : 129.981
Acórdão nº : 202-17.093

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)

No âmbito dos Tribunais Superiores, o STJ, em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido." (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial)."

Ratifica-se então a impossibilidade de apreciação da causa no âmbito administrativo e a definitividade da exigência nessa esfera, no que coincidir com o objeto da ação judicial.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO